



1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100623-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO,
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
CONTROLES.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
RGPS E RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.

2. Verificado o repasse integral das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

4. O recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS não representa grande monta, ensejando determinação.

5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/01/2025,

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,88% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 81,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 62,47% da complementação - VAAT em educação infantil e 26,41% nas despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (26,08%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e devidas ao RGPS e ao RPPS;



CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS não representa grande monta;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 114.868.446,73) e o não recolhimento do montante de R\$ 1.635.708,10 (sendo R\$ 223.758,99 de contribuição patronal normal e R\$ 1.411.949,11 de contribuição patronal suplementar, pertencentes ao exercício), requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontra filiado ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento do montante de R\$ 1.635.708,10 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, por meio da quitação tempestiva das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV nº 00096/2023, firmado em 25/03/2023, dentre



outros, em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e ao Decreto Municipal nº 003 /2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Cumprir os parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, com fins de sanar os débitos levantados pela auditoria, relativos a contribuições patronais devidas ao RGPS que, no exercício de 2022, correspondeu ao montante de R\$ 71.735,64, observando as exigências contidas nas normas pertinentes.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na



Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).

3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.



Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA